



ESTADO DO ACRE
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

ORIENTAÇÃO CGE Nº 002/2013*

O Controlador-Geral do Estado do Acre, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 8º, inciso V, *alínea "a"*, da Lei Complementar Estadual nº 247, de 17 de fevereiro de 2012; combinado com o disposto nos arts. 2º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 1.338, de 04 de setembro de 2007 e 3º, inciso I, do Decreto Estadual nº 3.847, de 10 de fevereiro de 2009;

Considerando a necessidade de se regulamentar o disposto na Lei Estadual nº 880, de 14 de dezembro de 1987, recepcionada pela Constituição Estadual, que estabelece normas para uso e fiscalização de veículos do serviço público estadual;

Considerando os princípios da moralidade e eficiência, previstos expressamente no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e a necessidade do estabelecimento de rotinas quanto ao uso do patrimônio público por seus agentes;

Vêm perante Vossa Senhoria **ORIENTAR** que:

I - Os veículos oficiais do Poder Executivo estadual são destinados exclusivamente ao serviço público dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Estado do Acre;

II - Os veículos de representação oficial apenas poderão ser utilizados em missões oficiais da instituição, sendo destinados ao atendimento normal das autoridades referidas no §1º, do art. 1º da Lei Estadual nº 880, de 1987, vedado o seu uso para fins particulares, ficando diretamente vinculados aos respectivos gabinetes;

III - Os veículos de representação oficial, de uso exclusivo ou compartilhado, somente poderão ser utilizados no desempenho da função pública;

IV - Os substitutos das autoridades beneficiárias dos veículos de representação oficial terão direito a utilizá-los enquanto perdurar a substituição;



ESTADO DO ACRE
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

V - Os veículos locados ou decorrentes da prestação de serviço de transporte, de acordo com o §2º, do art. 1º, da Lei Estadual nº 880, de 1987, serão utilizados para o transporte de pessoal, quando em serviço, e de materiais, desde que estejam estas pessoas ou bens devidamente vinculados à Administração Pública estadual;

VI - É vedado o uso de veículos oficiais, inclusive nos casos de veículos locados:

a) aos sábados, domingos, feriados e recessos ou em horário fora do expediente, exceto para os casos de plantão e para o desempenho de outros serviços definidos como de caráter especial ou emergencial inerentes ao exercício da função pública, quando devidamente justificados e autorizados por autoridade competente, e obedecidas às disposições do art. 6º da Lei Estadual 880/1987;

b) no transporte de pessoas não vinculadas ao serviço público, conforme art. 9º, inciso I, da Lei Estadual 880/1987;

c) fora dos horários pré-estabelecidos, salvo para desempenho de atividade ou encargo inerente ao serviço público ou por interesse público comprovado, ou ainda para completar uma missão a ele delegada, e desde que obedecidas às disposições do art. 6º da Lei Estadual 880/1987;

d) sem que o motorista esteja portando a documentação prevista e sem que o veículo possua os equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro

e) sem a devida autorização da autoridade competente, em qualquer circunstância.

VII - Fica vedado à utilização em veículos oficiais de películas ou outros dispositivos que tenham finalidade de reduzir ou dificultar a transmissão de luz, de dentro para fora, sendo que tal vedação não se aplica aos veículos utilizados estritamente em serviço reservado de caráter policial, os relacionados com a área da saúde pública, ou os veículos que, mediante prévia justificativa de seus responsáveis, possuírem autorização da autoridade máxima da Casa Civil, nos termos do Decreto Estadual nº 1.512, de 2011;

VIII - O setor do órgão ou entidade responsável pela gestão e controle dos veículos do serviço público estadual deverá providenciar a confecção e disponibilização ao condutor do veículo de planilha plastificada, conforme modelo



ESTADO DO ACRE
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

do anexo II da Lei, devendo a mesma ser afixada em lugar visível, no para-brisa dianteiro, lado do passageiro, em atendimento ao estabelecido no art. 6º da Lei Estadual 880, de 1987;

IX - Não se aplica o disposto nos incisos I a III, do item 7 desta Orientação, aos veículos de representação oficial, observada a classificação prevista na Lei Estadual 880, de 1987;

X - Ao término da circulação diária, inclusive nos finais de semana, os veículos oficiais serão recolhidos à garagem do órgão ou entidade a que ele se vincula, não se admitindo sua guarda em residência de servidores ou de seus condutores, exceto no caso de veículos decorrentes da prestação de serviço de transporte onde a natureza do contrato é de prestação de serviço e não de locação de bem móvel, caso em que as regras previstas neste item não se aplicam;

XI - O veículo oficial poderá ser guardado fora da garagem do órgão ou entidade a que se vincula:

a) mediante autorização expressa do gestor responsável pelo órgão ou entidade, desde que o exercício da atividade funcional do servidor tenha início ou término em horários que não disponham de serviço regular de transporte público;

b) nos deslocamentos a serviço para local situado fora do município sede do órgão ou entidade a que se vincula o bem, em que seja impossível o retorno dos agentes no mesmo dia da partida, e ainda quando sua chegada de viagem ocorra em horários que não disponham de serviço regular de transporte público;

c) em situações devidamente justificadas em que o condutor necessite estar de prontidão para o trabalho a qualquer momento, ainda que fora do horário de expediente; e

d) quando de sua manutenção, registrado em Termo de Movimentação Patrimonial, ocasião em que sua responsabilidade caberá à empresa contratada

XII - Os veículos oficiais, quando estiverem sob a responsabilidade de terceiros (oficina mecânica, estacionamento com manobrista, empresa de lavagem etc), somente poderão trafegar no âmbito do respectivo estabelecimento e sempre deverão ser



ESTADO DO ACRE
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

conduzidos por funcionário habilitado, respondendo esses terceiros por eventuais danos ou por utilizações indevidas;

XIII - A vedação prevista no item 11 não se aplica aos testes necessários para manutenção do veículo, quando realizado por pessoa autorizada pela oficina contratada, respondendo esta por eventuais abusos e pelas infrações de trânsito;

XIV - O condutor de veículo oficial fica obrigado a zelar pelo bem móvel sob sua responsabilidade, estando sujeito à ação regressiva em caso de dano, quando apurada sua responsabilidade culposa ou dolosa, devidamente instruída por processo administrativo;

XV - É permitido o pagamento espontâneo, via Documento de Arrecadação Estadual - DAE, pelos prejuízos causados aos veículos oficiais, decorrentes de sinistros, sem prejuízo de apuração, mediante procedimento administrativo próprio, da responsabilidade funcional e penal;

XVI - Os veículos do serviço público só poderão ser postos a disposição do servidor, mediante requisição devidamente formalizada;

XVII - Os veículos do serviço público só poderão ser dirigidos por servidor credenciado junto à unidade do órgão ou entidade responsável pela gestão e controle da frota veicular, sendo que tal autorização será de competência e responsabilidade exclusiva do titular da pasta;

XVIII - Os órgãos e entidades deverão adotar, OBRIGATORIAMENTE, como instrumento de controle diário da utilização dos veículos do serviço público, formulário nominado de "Diário de Bordo", conforme Anexo I, sendo o usuário responsável pela anotação das informações, o qual constará o registro de movimentação dos veículos, no mínimo, com as seguintes informações;

- a) modelo do veículo e placa;
- b) data de saída e chegada;
- c) horário de saída e chegada;



ESTADO DO ACRE
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

- d) local de destino;
- e) quilometragem (marcações do hodômetro) de saída e chegada;
- f) nome do condutor;
- g) nome do usuário por extenso e sua unidade;
- h) nome da unidade responsável.

XIX - Além do Departamento Estadual de Trânsito do Acre – DETRAN/AC, fica a Companhia de Trânsito do Estado do Acre - CIATRAN responsável pela fiscalização do que estabelece a Lei Estadual nº 880, de 1987, o Decreto Estadual nº 1.512, de 2011 e o disposto nesta Orientação;

XX - É condição indispensável para a utilização, conservação e guarda dos veículos oficiais, o controle do quantitativo da frota, dos custos operacionais de combustível, da manutenção e deslocamentos;

XXI - A implementação e o cumprimento do disposto nesta orientação serão objeto de fiscalizações futuras a serem realizadas pela Controladoria Geral do Estado visando sua efetividade;

XXII - Os casos omissos serão decididos pelo gestor público responsável pelo órgão ou entidade, observados os princípios constitucionais e a finalidade pública;

XXIII - Aplicam-se as demais disposições da Lei Estadual nº 880/1987 e do Decreto Estadual nº 1.512/2011.

Rio Branco-Acre, 05 de março de 2013.

Edson Américo Manchini
Controlador-Geral do Estado